



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG

PARECER PARA DISCUSSÃO EM PRIMEIRO TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 2, DE 2006

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar n.º 2, de 2006, de autoria Prefeito Municipal, dispõe sobre o pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV e autoriza o Poder Executivo a regulamentar o pagamento de precatórios.

Prevê, consoante a Constituição Federal, que os precatórios serão pagos no prazo máximo de dez anos, na hipótese de pagamento parcelado (art. 1º, caput).

No parágrafo único do art. 1º, o projeto elenca as hipóteses em que não haverá pagamento parcelado de precatórios.

O projeto estabelece como crédito de pequeno valor, para os fins de que tratam os arts. 78 e 87, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, aquele cujo valor, na data da liquidação da sentença judicial, seja inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), vedado o fracionamento (§ 3º, do art. 1º).

Dispõe o art. 4º que caberá à Procuradoria do Município observar o prazo máximo de 90 dias, contados da data do recebimento da intimação judicial, para efetivação do pagamento, evitando-se, assim, a determinação judicial de seqüestro.

Já o art. 5º revoga a Lei Municipal n.º 1.439, de 10 de junho de 2005.

O art. 6º contém a cláusula de vigência.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG

No último dia 21 de agosto, este projeto foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação para, nos termos do art. 38 c/c o art. 62, do Regimento Interno, receber parecer quanto aos aspectos da sua legalidade e constitucionalidade.

Este é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 Da iniciativa

A matéria do PLC n.º 2, de 2006, insere-se no âmbito da competência do Município, conforme previsto no art. 100, da Constituição Federal, combinado com o art. 14, II e III, da Lei Orgânica do Município.

Trata-se de projeto de iniciativa concorrente do Prefeito e vereadores.

2 Da técnica legislativa

A proposição em estudo encontra-se redigida e formulada de acordo com a técnica legislativa. Sua elaboração atende às disposições da Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº. 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

3 Da espécie normativa

No presente caso, o autor optou por projeto de lei complementar para dispor sobre a matéria em exame.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG

Sabe-se que as *leis complementares* constituem um terceiro tipo de leis que não ostentam a rigidez dos preceitos constitucionais, e tampouco comportam a revogação por força de qualquer lei ordinária superveniente. Com a instituição de lei complementar buscou o constituinte resguardar certas matérias de caráter paraconstitucional contra mudanças céleres ou apressadas, sem lhes imprimir uma rigidez exagerada, que dificultaria sua modificação.

Como tratam de campos materiais determinados, a lei complementar só existe quando expressamente requisitada a sua edição.

A esse respeito, oportuno trazer à colação o que diz o **Manual de Redação da Presidência da República**¹:

Caberia indagar se a lei complementar tem matéria própria. Poder-se-ia afirmar que, sendo toda e qualquer lei uma complementação da Constituição, a sua qualidade de lei complementar seria atribuída por um elemento de índole formal, que é a sua aprovação pela maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso. A qualificação de uma lei como complementar dependeria, assim, de um elemento aleatório. Essa não é a melhor interpretação. Ao estabelecer um terceiro tipo, pretendeu o constituinte assegurar certa estabilidade e um mínimo de rigidez às normas que regulam certas matérias. Dessa forma, eliminou-se eventual discricionariedade do legislador, consagrando-se que leis complementares propriamente ditas são aquelas exigidas expressamente pelo texto constitucional. (grifos nossos)

Na mesma direção, o eminente constitucionalista Manoel Gonçalves Ferreira Filho² ensina que

a Constituição enuncia claramente em muitos de seus dispositivos a edição de lei que irá complementar suas normas relativamente a esta ou àquela matéria. Fê-lo por considerar a particular importância dessas matérias, frisando a necessidade de receberem um tratamento

¹ BRASIL. Presidência da República. **Manual de redação da Presidência da República**. Gilmar Ferreira Mendes e Nestor José Forster Júnior. – 2. ed. rev. e atual. – Brasília: Presidência da República, 2002, p. 96.

² FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Do processo legislativo**. 4. ed. atual. – São Paulo: Saraiva, 2001. p. 244.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG

especial. Só nessas matérias, só em decorrência dessas indicações expressas é que cabe a lei complementar. (grifos nossos)

Desta feita, vê-se que ao legislador não é dada a faculdade de escolher se determinada assunto será objeto de lei ordinária ou complementar. As leis complementares só devem ser editadas quando exigidas pela Constituição da Federal ou, no caso do Município, também pela Lei Orgânica.

Entretanto, os dispositivos da Constituição Federal, objeto da regulamentação em debate, não exigem edição de lei complementar para este fim. Por corolário, devem ser eles disciplinados por lei ordinária.

Por isso, propugnamos que o projeto sob exame passe a tramitar como projeto de lei ordinária.

4 Da matéria

O processamento dos débitos judiciais passou por uma significativa mudança a partir do exercício financeiro de 2001, resultante, basicamente, da edição da Emenda Constitucional n.º 30, de 2000, que alterou a redação do art. 100 da CF e acrescentou o art. 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

A EC n.º 30, de 2000, inovou no tocante à atualização do débito até a data de efetivo pagamento, conforme previsto no § 1º, do 100, da CF e distingui os débitos judiciais em duas espécies: **Precatórios - PRC** e **Requisições de Pequeno Valor - RPV**, permitindo que **lei específica estabelecesse sua definição**.

De acordo com essa nova sistemática, os débitos considerados de pequeno valor deverão ser pagos independentemente de precatórios.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG

Os recursos orçamentários para pagamento das RPVs advêm de estimativas anuais, para inclusão na Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício seguinte.

O legislador da Emenda Constitucional n.º 30, de 2000, remeteu para a lei municipal a fixação do valor do RPV a ser pago pela Fazenda Municipal.

Por essa razão, o Município editou a Lei n.º 1.439, de 10 de junho de 2005, que considera como de pequeno valor os débitos ou obrigações consignados em precatório judicial, que tenham valor igual ou inferior a 30 salários-mínimos perante a Fazenda Municipal.

O projeto em apreciação almeja reduzir esse valor para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que correspondem a 14,3 salários mínimos. Ou seja, a redução pretendida é superior a 50% do valor definido na referida lei municipal.

Não há, porém, óbice de natureza legal à redução do valor dos créditos de pequeno valor. É matéria discricionária, sobre o qual o legislador pode fazer a escolha que entender mais oportuna e conveniente ao interesse público. Por sua vez, o mérito dessa proposta deverá ser objeto de consideração das demais Comissões desta Casa.

As disposições do art. 1º, caput e §§ 1º e 2º, do projeto, limitam-se a reproduzir regras já previstas na Constituição Federal. Não há qualquer inovação na ordem jurídica.

Todavia, são passíveis de crítica os arts. 3º e 4º, do projeto, que atribuem à “Procuradoria do Município” a competência de requerer a juntado aos autos do documento comprobatório de pagamento e a observância do prazo máximo de 90 dias para efetivação do pagamento. Ora, na estrutura administrativa do Município, inexiste este órgão (a Procuradoria). Portanto,



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG

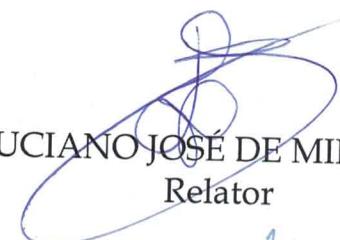
não há que se atribuir competência a órgão público que ainda não foi criado. Hoje, respondem pelas funções da Procuradoria a assessoria jurídica da Prefeitura.

III - CONCLUSÃO

Tendo em conta o exposto, esta Comissão, acompanha o voto do Relator e opina pela:

- a) legalidade e constitucionalidade do PLC n.º 2, de 2006;
- b) conversão do projeto sob exame em projeto de lei ordinária.

Sala das Reuniões, 28 de agosto de 2006.


LUCIANO JOSÉ DE MIRANDA
Relator


CLODOALDO JOSÉ BORGES
Presidente


ROBERTO DIAS DA SILVA
Membro